



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N 369 / 99

SESSÃO DE : 09 / 04 / 99

PROCESSO DE RECURSO N 1 / 000784 / 95

AI N 1/376481

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO : MANUEL CANUTO DE SOUSA

CONSELHEIRA RELATORA : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA :

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Falta de retenção do imposto . Autuação improcedente por Ter sido constatado através de diligência que não houve a prática da infração apontada .
Defesa tempestiva . Recurso de ofício .

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial , que a empresa emitiu notas fiscais de entradas , série E , referentes as entradas de cana-de-açúcar de produção própria e de terceiro , deixando de recolher o ICMS substituição tributária . Sendo ratificado pelas informações complementares .

A empresa se defende , comprovando o pagamento do imposto cobrado na peça basilar .

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal , pois através da diligência ficou comprovado que o valor exigido no auto de infração , tinha adentrado aos cofres do Estado , antes da formalização do auto de infração . É recorreu de ofício .

É O RELATÓRIO .

VOTO DO RELATOR

O presente processo teve como fundamento o não pagamento do imposto por substituição tributária . Na sua defesa o contribuinte comprova o pagamento do imposto , relacionando pelo número da nota fiscal , valor , ICMS e vencimento . Acosta também os DAE que comprovam o pagamento e as cópias das notas fiscais .

A nobre julgadora singular através de perícia comprova que adentrou aos cofres do estado , os valores referentes ao pagamento deste imposto .

Diante da clareza dos fatos , comprovados todos os pagamentos , não nos resta outra alternativa , senão a de votar pelo conhecimento do recurso oficial , para negar-lhe provimento , e confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , de acordo com o julgamento singular e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado .

É O VOTO .



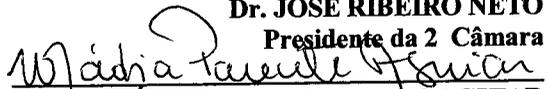
DECISÃO

Resolvem os membros da Segunda Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos , conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento , para confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , ora proferido pela instância monocrática , em acorde com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado .

**SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS** , em Fortaleza , aos 2 de junho de 1999.



Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª Câmara



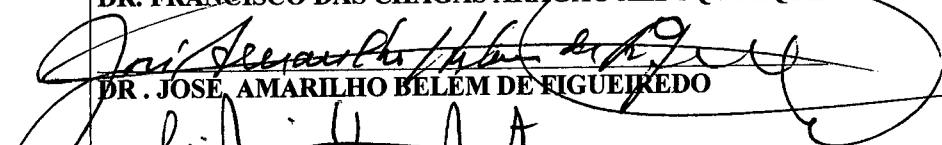
DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR



DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA



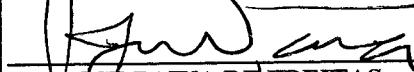
DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE



DR. JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO



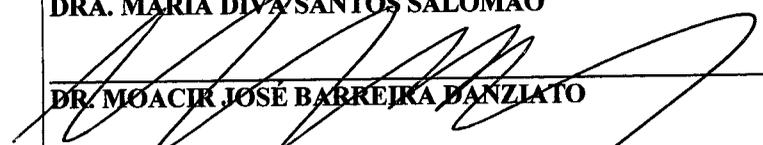
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA



DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS

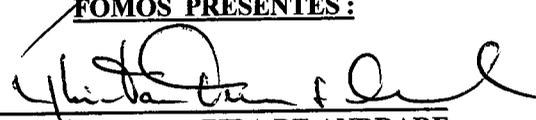


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO



DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

FOMOS PRESENTES :



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado